



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 030/0013566/2023
Fls: 102

Processo: 030013566/2023

Data: 12/09/2024

RECURSO VOLUNTÁRIO

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO COMPLEMENTAR DE IPTU

VALOR TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: R\$ 13.088,61

RECORRENTE: MARCELLO DE SA BAPTISTA

RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Senhor Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes:

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão de primeira instância (fls. 47) que julgou improcedente a impugnação em face de lançamento complementar, referente ao período de 2015 a 2021, efetuado por meio de notificação (fls. 30/31), emitida em 28/12/2020 (fls. 30), com ciência do contribuinte em 30/12/2020 (fls. 23).

O imóvel em questão está situado na Rua comendador Queiroz, 38/1301 – Icaraí (Matrícula: 165.718-8) e o lançamento complementar teve como origem as seguintes alterações cadastrais: No que tange ao lote de terreno, foi alterada a área de terreno de 553 m² para 546 m² e testada principal de 24 metros para 23 metros, de acordo com RGI de um dos apartamentos. Em relação à construção, com base no projeto aprovado por meio do processo nº 040/9508/1981, foi atribuída uma área privativa 208,72 m², área de garagem de 78,06 m² e área comum e 32,80 m², acarretando uma alteração de área edificada da unidade de 334 m² para 320 m². Quanto às características da construção, foi atualizado o revestimento externo de emboço/reboco para especial e número de instalações sanitárias de três para mais de três, o que ensejou à mudança da categoria de construção de B para A (fls. 31).

O contribuinte se insurgiu contra os valores lançados sob o argumento de que teria ocorrido prescrição do direito de cobrança do imposto referente aos exercícios de 2015 e 2016 (fls. 05/06).



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 030/0013566/2023
Fls: 103

Processo: 030013566/2023

Data: 12/09/2024

Alegou que não poderia haver nenhuma cobrança retroativa de TCIL uma vez que não haveria relação entre a taxa e o tipo de construção do imóvel (fls. 06/07). Além disso, informou que somente poderia ser alterado o tipo de construção do imóvel de B para a A, caso fosse atingida o total de 91 pontos, no entanto, isso não teria sido demonstrado no processo administrativo, que a classificação de revestimento externo especial seria indefinida e discricionária e que a fachada do imóvel não teria sido alterada desde a sua construção (fls. 06/13).

Finalizou ressaltando que não constariam no processo administrativo os cálculos que resultaram na diferença cobrada de modo a se oportunizar o exercício da ampla defesa e que não poderia ter sido efetuada a cobrança retroativa (fls. 13/17).

O parecer que serviu de base para a decisão de 1ª instância destacou que a cobrança complementar foi efetuada com base nos art. 149, VIII e art. 173 do CTN já que se trataria de fatos não conhecidos quando da realização dos lançamentos originais (fls. 35/38).

Esclareceu que os art. 12 e art. 38 do CTM não seriam aplicáveis ao caso concreto por se referirem ao procedimento de revisão de valor venal iniciado por solicitação do próprio contribuinte e aos projetos de recadastramento promovidos pela SMF (fls. 38/40).

Esclareceu que as alterações cadastrais resultaram na alteração da categoria do imóvel de B para a A uma vez que passou a totalizar 101 pontos (fls. 40/45) e que a redução da área do imóvel não seria suficiente para a impugnação do lançamento uma vez que a área é apenas um dos aspectos considerados na apuração do valor venal (fls. 45).

Por fim, ressaltou que não haveria nulidade por prejuízo do direito de defesa já que *“para efeitos de garantia da ampla defesa, basta que a descrição dos fatos e as normas*



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0013566/2023
Fls: 104

Processo: 030013566/2023

Data: 12/09/2024

indicadas no ato administrativo não maculem o direito de defesa do contribuinte, bem como andamento normal do processo administrativo-tributário, como ocorrido no caso em exame” (fls. 46).

A decisão de 1ª instância (fls. 47), em 13/11/2023, acolhendo o parecer, foi no sentido do DESPROVIMENTO da impugnação.

Após o recebimento da comunicação da decisão de 1ª instância, ocorrida em 04/12/2023 (fls. 72), o contribuinte protocolou recurso administrativo no dia 05/01/2024 (fls. 52, 53 e 60).

Em sede de recurso, o contribuinte argumentou que não seria possível aplicar retroativamente o Decreto nº 14.191/2021 e tampouco uma tabela diversa daquele em que se fundou a notificação de lançamento (fls. 64/66).

Alegou que teria havido violação dos princípios da legalidade, do contraditório e da ampla defesa em virtude da falta de definição do que seria revestimento especial e que não teria sido enfrentado o argumento da defesa relacionado ao número de banheiros (fls. 67/68).

No dia 19/02/2024 foi solicitada, por meio de petição na qual se informou a ocorrência de fato superveniente, a juntada das cópias das decisões proferidas nos autos dos processos nºs 030002105/2021 e 070000093/2023 uma vez que o mérito dos referidos processos também teria relação com o procedimento que resultou no lançamento complementar efetuado *“contra todas as unidades residenciais do Condomínio Pallais de Versailles”* (fls. 74).

Ressaltou que nestes processos foram cancelados os débitos do apt. 1101 (inscrição 165.716-2) em virtude de decisão proferida pelo Procurador Geral do Município que teria reconhecido a insubsistência da maior parte do lançamento complementar em razão da existência de erro de fato causado pela própria administração o que impossibilitaria a cobrança retroativa, sendo que tal



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0013566/2023
Fls: 105

Processo: 030013566/2023

Data: 12/09/2024

procedimento deveria ser aplicado a todas as demais unidades do condomínio (fls. 74/76).

É o relatório.

Preliminarmente à análise do mérito, há que se verificar a observância do prazo legal para protocolar o recurso administrativo pela recorrente.

A legislação aplicável ao caso concreto é a Lei nº 3.368/18 que determina em seu art. 78, *in verbis*:

“Art. 78. A autoridade julgadora dará ciência da decisão ao sujeito passivo, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência, facultada a apresentação de recurso voluntário no mesmo prazo”.

A ciência da decisão de 1ª instância ocorreu em 04/12/2023 (fls. 72) (segunda-feira) (fls. 72), como o prazo recursal era de 30 (trinta) dias, seu término adveio em 03/01/24 (quarta-feira), tendo sido a petição protocolada em 05/01/2024 (fls. 52, 53 e 60), portanto, 2 (dois) dias após o vencimento do prazo legal, esta foi intempestiva.

Importa ressaltar que, conforme se confere em amplas doutrina e jurisprudência acerca da questão, os prazos processuais são peremptórios e devem ser observados rigorosamente sob pena de violação ao princípio da legalidade e instauração de insegurança jurídica. Além disso, a inobservância dos prazos resultaria em desigualdade de tratamento entre contribuintes.

Além disso, o Conselho de Contribuintes aprovou a Súmula Administrativa nº 1, publicada em 04/04/2022, nos seguintes termos:

A intempestividade da impugnação, do recurso ou do pedido de esclarecimento impede a apreciação de todas as questões de mérito,



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0013566/2023
Fls: 106

Processo: 030013566/2023

Data: 12/09/2024

inclusive as de ordem pública, salvo se relacionadas ao próprio juízo de admissibilidade, hipótese em que podem ser analisadas de ofício ou a requerimento da parte.

Com relação à notícia de cancelamento de débitos relativos à unidade 1101, realizada no processo administrativo nº 070000093/2023, verifica-se que foi equivocada a providência uma vez que efetuada em desacordo com o disposto no Capítulo IV do Título II da Lei nº 3.368/18, que trata da fase litigiosa do processo de determinação e exigência de créditos tributários, especialmente considerando-se que o referido crédito havia sido impugnado e o litígio ainda não havia sido julgado pela autoridade competente, conforme consta no processo nº 030002105/2021.

Além disso, salvo melhor juízo, tal medida não encontra respaldo nas atribuições previstas na Lei nº 3.359/18 que disciplina a organização e o funcionamento da Procuradoria-Geral do Município.

Desse modo, considerando-se o disposto nos art. 25, VI¹ e art. 75, I² do Regimento Interno (Decreto nº 9.735/05), solicito ao Presidente do Conselho de Contribuintes que informe à Secretária Municipal de Fazenda sobre os fatos apontados acima.

¹ Art. 25. Compete ao Representante da Fazenda Municipal:

(...)

VI - representar, ao Secretário Municipal de Fazenda, através do Presidente, sobre quaisquer irregularidades constatadas nos processos fiscais;

(...)

² Art. 75. O Presidente do Conselho deverá comunicar ao Secretário Municipal de Fazenda:

I - as providências de interesse público, em assuntos submetidos à sua deliberação;

(...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030013566/2023

Data: 12/09/2024

Pelos motivos acima expostos, considerando-se que há indiscutível impedimento de origem legal ao recebimento do recurso e apreciação de suas razões de mérito, somos pelo NÃO conhecimento do Recurso Voluntário.

Niterói, 12 de setembro de 2024.

12/09/2024

X *André Luís Cardoso Pires*

André Luís Cardoso Pires

Representante da Fazenda

Assinado por: ANDRE LUIS CARDOSO PIRES:00738825778

Nº do documento:	00071/2024	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO		
Autor:	2350361 - ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES		
Data da criação:	12/09/2024 16:14:33		
Código de Autenticação:	BBCE3F7C6F42DF14-4		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES

Ao CC

Em prosseguimento, com a instrução processual prevista no art. 24 do Decreto 9.735/2005 em anexo.

Em 12/09/2024.

Documento assinado em 12/09/2024 16:14:33 por ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES - AUDITOR
FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2350361

Nº do documento:	02149/2024	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	EMITIR RELATÓRIO E VOTO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	18/09/2024 09:38:48		
Código de Autenticação:	738A8354595B72FA-4		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

De ordem ao Conselheiro Luiz Felipe Carreira Marques para emitir relatório e voto nos autos, observando os prazos regimentais.

CC em 18 de setembro de 2024

Documento assinado em 18/09/2024 09:38:48 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL FAZENDÁRIO / MAT: 2265148



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO – IPTU- OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – LANÇAMENTO COMPLEMENTAR DE IPTU – ALTERAÇÕES CADASTRAIS – INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO – SÚMULA Nº 01 DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Senhor Presidente, e demais membros deste Conselho.

Trata-se de RECURSO VOLUNTÁRIO contra decisão de primeira instância (fls 47) que julgou improcedente a impugnação ao lançamento complementar de IPTU (fls 30/31) referente aos anos de 2015 até 2021 para ao imóvel situado na Rua Comendador Queiroz, 38/1301 – Icaraí (Matrícula: 165.718-8).

A Administração municipal procedeu à revisão de ofício do IPTU da unidade imobiliária acima citada, em consequência foram feitas as seguintes alterações cadastrais:

- no que tange ao lote, foi alterada a área de terreno de 553 m² para 546 m² e testada principal de 24 metros para 23 metros, de acordo com a matrícula do RGI de um dos apartamentos do condomínio.
- Em relação à construção, com base no projeto aprovado por meio do processo 040/9508/1981, foi atribuída uma área privativa de 208,72 m², área de garagem de 78,06 m² e área comum de 32,80 m², acarretando uma alteração de área edificada da unidade de 334 m² para 320 m².
- Quanto às características da construção, foi atualizado o revestimento externo de emboço/reboco para especial e número de instalações sanitárias de três para mais de três, o que ensejou à mudança da categoria de construção de B para A.

O contribuinte tomou ciência da notificação no dia 30/12/2020 e apresentou tempestivamente a impugnação no dia 27/01/2021 argumentando em apertada síntese que:



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

- nos termos do art. 174 do CTN, houve a prescrição da ação de cobrança dos créditos tributários referente a obrigação principal do IPTU dos exercícios de 2015 e 2016.
- o art. 171, I da lei 2.597/08 prevê que todos os imóveis residenciais pagarão o mesmo valor da taxa de coleta imobiliária de lixo, independentemente, do tipo de categoria de construção possua (categorias de construção A, B, C ou D) (fls. 06/07);
- as diferenças encontradas referentes ao IPTU e TCIL seriam de R\$ 13.280,45, contudo tal valor seria superior o somatório de R\$ 11.332,41 contido na coluna de diferenças de IPTU constante na notificação, tendo assim uma diferença a maior de R\$ 1.948,04.
- ademais não há diferença catalogada para TCIL, mas que o somatório dos valores contidos na coluna diferença de IPTU e coluna TCIL devia corresponder a R\$ 12.783,51;
- "A modificação da quantidade de banheiros no apartamento, para três, nenhuma modificação de pontuação poderia gerar efeitos de modificação de da categoria de construção do imóvel, pois havendo declaração de mais de um banheiro na unidade, já deve ser observada a contagem de 06 pontos. Para a modificação do número da pontuação, deveria ser demonstrado que estaria registrado apenas um banheiro no apartamento, c que não procede, quando observada a planta original apresentada ao Município."
- "A modificação do tipo de revestimento externo (fachada) pode levar a uma maior pontuação, que possibilite a alteração do tipo de construção do imóvel, mas deveria motivar ser alcançado 91 pontos ao menos."
- não é possível ao contribuinte, com as informações contidas no procedimento administrativo, definir se a nova adequação do tipo de revestimento externo, fez com que o total da pontuação do prédio alcançasse ao menos 91 pontos, o que possibilitaria a mudança do tipo de construção do imóvel de B para A.
- a norma da classificação de revestimento externo especial seria indefinida e indeterminada o que gera subjetivismo na aplicação e macula a isonomia e ao final ressaltou que a fachada do imóvel não teria sido alterada desde a sua construção (fls. 06/13).



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

- Destacou ainda que a própria redução da tributação de 334m² para 320 m² demonstra que a cobrança do IPTU era indevida.
- não há memória de cálculo que demonstre que a modificação do valor do metro quadrado pela nova adequação do tipo de construção do imóvel, motivando uma diferença de R\$ 1.888,73 nos exercício de 2015 a 2020 e de R\$ 1.948,00 no exercício de 2021;
- o art. 12, § 2º, da Lei nº 2.597/2008 prevê que a revisão será considerada desde janeiro do exercício em que protocolada a solicitação, não podendo retroagir a exercícios anteriores;

O parecer que embasou a decisão de 1ª instância pelo indeferimento da impugnação, analisou os argumentos da defesa e afastou todos eles.

O parecerista concluiu que o lançamento complementar foi efetuado com base nos art. 149, VIII e art. 173 do CTN já que se trataria de fatos não conhecidos quando da realização dos lançamentos originais (fls. 35/38).

Concluiu que “não procedem as alegações de que o art. 12, § 2º e o art. 38, ambos da Lei nº 2.597/2008, impediriam que fossem efetuados os lançamentos complementares impugnados.”

Esclareceu que o art. 12, § único, trata do procedimento de revisão de valor venal iniciado a partir de solicitação do contribuinte, conforme previsto expressamente no “caput”, não se confundindo o procedimento de revisão de ofício de lançamento, autorizado no art. 149, inciso VIII, e parágrafo único, do CTN, já transcritos acima”.

Na mesma linha destacou que o art. 38 “disciplina tão somente os efeitos das alterações decorrentes de projetos de recadastramento desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Fazenda, não se confundindo, também, com os casos de revisão de dados cadastrais realizados de ofício na atuação da fiscalização”

Com relação ao argumento de divergências nos somatórios constantes na notificação, o parecerista esclareceu a origem e demonstrou que o valor correto constava em outro local da mesma notificação e que tal divergência, isolada, não traria a nulidade da peça por ausência de prejuízo à parte.



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Discorreu ainda sobre as alterações cadastrais do imóvel (revestimento externo e número de banheiros) que culminaram com a alteração da categoria de B para A, o que majorou a tributação. Manifestou-se no sentido de afastar o argumento de que a redução da área tributável de 334 m² para 320 m² seria suficiente para impugnar o lançamento.

Por fim também concluiu que não houve nulidade no ato administrativo pois ausente o prejuízo a defesa não havendo mácula ao contraditório e a ampla defesa.

Tendo como fundamento as razões do parecer citado, a decisão de 1^a instância julgou improcedente a impugnação.

O contribuinte tomou ciência da decisão de 1^a instância no dia 04/12/2023, conforme consta no aviso de recebimento de fls 72 e no dia 05/01/2024, protocolou recurso voluntário a este Colegiado conforme fls 52, 53 e 60.

Na sua peça de defesa a recorrente traz como fundamentos para o pedido de nulidade da autuação e da decisão de 1^a instância os seguintes argumentos:

- impossibilidade de retroação do Decreto nº 14.191/2021 e de se aplicar tabela diversa daquela em que se fundou a notificação de lançamento, pois aquela norma é posterior aos fatos geradores (que vão de janeiro de 2015 a janeiro de 2021);
- “não foi elucidado o que seria “revestimento especial”, nem porque o a alteração da quantidade de banheiros, no apartamento, para três unidades, não deveria causar modificação na pontuação para efeitos de mudança de categoria, eis que havendo declaração de mais de um banheiro na unidade, já deveria ser observada a contagem de 06 pontos.” ;
- reforçou ainda que o prédio não sofreu alterações desde a sua construção;
- “não foram devidamente caracterizados os elementos da dívida, especificamente quanto à matéria tributável e cálculo do imposto, em última análise, isto impede a Recorrente de exercer a ampla defesa e o contraditório”.



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTE

A recorrente, no dia 19/02/2024, requereu a juntada, as fls 74/99, da cópia das decisões proferidas nos autos dos processos nº 030/002105/2021 e 070/000093/2023 a título de informações supervenientes. O primeiro processo trata do pedido de revisão de elementos cadastrais de outro apartamento do mesmo edifício que teve a impugnação não conhecida por perda de objeto uma vez que os débitos já haviam sido baixados por meio da decisão exarada no pelo Procurador Geral do Município no PA 070/0093/2023.

A Douta representação fazendária, analisou o presente caso e após constatar a intempestividade do recurso voluntário opinou pelo seu não conhecimento.

Ademais entendeu que o cancelamento de débitos relativos à unidade 1101, realizada no processo administrativo nº 070000093/2023, decidido pelo Procurador Geral, foi feito em desacordo com a previsão legal contida Capítulo IV do Título II da Lei no 3.368/18, que trata da fase litigiosa do processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários, em especial que o crédito tributário da referida unidade imobiliária havia sido impugnado administrativamente e não havia sido julgado pela autoridade competente.

Nessa toada, com base na sua competência regimental prevista nos art. 25, VI¹ e art. 75, I² do Decreto no 9.735/05 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes) comunicou tal irregularidade ao Presidente do Conselho de Contribuintes.

É o relatório,

Os atos no processo administrativo tributário devem seguir os ditames legais e no caso em tela, em especial, os preceitos com relação aos prazos. Destacando-se que os prazos recursais são peremptórios e os interessados devem observá-los rigorosamente,

¹ Art. 25. Compete ao Representante da Fazenda Municipal:
(...)

VI – representar, ao Secretário Municipal de Fazenda, através do Presidente, sobre quaisquer irregularidades constatadas nos processos fiscais;

² Art. 75. O Presidente do Conselho deverá comunicar ao Secretário Municipal de Fazenda:
I – as providências de interesse público, em assuntos submetidos à sua deliberação;



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

sob pena de violação ao princípio da legalidade e a consequente instauração da insegurança jurídica no contencioso.

O art. 78 da Lei Municipal nº 3.368/18 confere ao contribuinte o prazo de 30 (trinta) dias para interpor recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, o qual deve ser contado da ciência da decisão de primeira instância:

Art. 78. A autoridade julgadora dará ciência da decisão ao sujeito passivo, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência, facultada a apresentação de recurso voluntário no mesmo prazo.

O contribuinte tomou ciência da decisão da 1ª instância no dia 04/12/2023 (fls 72), segunda-feira, com o prazo legal de 30 dias para recorrer, a data limite para protocolar a peça de defesa seria o dia 03/01/2024. Uma vez que o recurso foi protocolado somente no dia 05/01/2024 (fls 52, 53 e 60) resta configurada a intempestividade da manifestação.

Logo, face à preclusão temporal, não se pode conhecer o recurso voluntário em epígrafe. Quanto à questão de direito material subjacente, esta resta prejudicada em razão de não ter sido superada a questão preliminar.

Ademais, o Conselho de Contribuintes aprovou a Súmula Administrativa nº 1, publicada em 04/04/2022, nos seguintes termos:

A intempestividade da impugnação, do recurso ou do pedido de esclarecimento impede a apreciação de todas as questões de mérito, inclusive as de ordem pública, salvo se relacionadas ao próprio juízo de admissibilidade, hipótese em que podem ser analisadas de ofício ou a requerimento da parte.

Diante do exposto, voto pelo **NÃO CONHECIMENTO** do RECURSO VOLUNTÁRIO mantendo-se in totum a decisão de primeira instância.

Luiz Felipe Carreira Marques
Conselheiro Relator

Nº do documento:	00011/2024	Tipo do documento:	CERTIFICADO
Descrição:	CERTIFICADO DA DECISÃO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	15/10/2024 15:34:24		
Código de Autenticação:	F4D209E5A0CE9E7F-4		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

CONSELHO DE CONTRIBUINTES - CC
PROCESSO: 030/013566/2023

CONTRIBUINTE: - MARCELLO DE SÁ BAPTISTA

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº 9735/05.

1.546º SESSÃO HORA: 10:44 DATA: 09/10/2024

PRESIDENTE: CARLOS MAURO NAYLOR

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Luiz Felipe Carreira Marques
2. Rodrigo Fulgoni Branco
3. Luiz Alberto Soares
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Ermano Torres Santiago
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Luiz Claudio Oliveira Moreira
8. Felipe Valle de Albuquerque Magalhães

VOTOS VENCEDORES: Os dos Membros sob os nºs. (01, 02, 03, 04, 05, 07, 06, 08)

VOTOS VENCIDOS: Dos Membros sob os nºs (X)

DIVERGENTES: Os dos Membros sob os nºs. ()

ABSTENÇÃO: Os dos Membros sob os nºs ()

VOTO DE DESEMPATE: SIM () NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: Luiz Felipe Carreira Marques

CC em 09 de outubro de 2024

PROCNIT

Processo: 030/0013566/2023

Fls: 117

Nº do documento:	00011/2024	Tipo do documento:	ACÓRDÃO
Descrição:	ACÓRDÃO DA DECISÃO Nº 3433/2024		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	15/10/2024 16:01:04		
Código de Autenticação:	D681910531A22D07-4		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

CONSELHO DE CONTRIBUINTES - CC

DECISÕES PROFERIDAS

Processo nº 030/012566/2023 - MARCELLO DE SÁ BAPTISTA

Recorrente: Marcello de Sá Baptista

Recorrido: Fazenda Pública Municipal

Relator: Luiz Felipe Carreira Marques

DECISÃO: Por unanimidade de votos, a decisão foi no sentido do não conhecimento do recurso voluntário, aplicando-lhe a Súmula Administrativa nº 01/CC/2022, nos termos do voto do relator.

EMENTA APROVADA

"ACÓRDÃO 3433/2024 - RECURSO VOLUNTÁRIO – IPTUOBRIGAÇÃO PRINCIPAL – LANÇAMENTO COMPLEMENTAR DE IPTU – ALTERAÇÕES CADASTRAIS – INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO – SÚMULA Nº 01 DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO."

CC em 09 de outubro de 2024

Documento assinado em 26/11/2024 16:55:24 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

Nº do documento:	00508/2024	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PUBLICAR E CIENTIFICAR		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	15/10/2024 16:21:00		
Código de Autenticação:	C87725495FD2CFE2-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

À Secretaria do Conselho para providenciar a publicação do Acórdão e cientificar o contribuinte da decisão.

CC em 09 de outubro de 2024

Documento assinado em 26/11/2024 16:55:26 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

DIÁRIO OFICIAL

DATA: 29/11/2024



PROCNIT
Processo: 030/0013566/2023
Fls: 120
PREFEITURA
DE NITERÓI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. As disposições deste Decreto aplicam-se aos servidores no cargo de Contador, em estágio probatório ora em curso ou não.

Art. 20. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI, EM 28 DE NOVEMBRO DE 2024

AXEL GRAEL – PREFEITO

Portarias

Port. Nº 1698/2024- Exonerar, a pedido, a contar de 04/11/2024, de acordo com o artigo 51, da Lei nº 2838, de 30 de maio de 2011, **WILSON BARBOZA DA SILVA**, matrícula nº 1.242.538-0, do cargo de GUARDA MUNICIPAL, Classe C, Referência III, do Quadro Permanente. Referente ao Processo Eletrônico nº 9900107884/2024

Port. Nº 1699/2024- Exonerar, a pedido, **MARCO AURÉLIO ROCHA MONTEIRO** do cargo de Subsecretário, SS, da Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura.

Port. Nº 1700/2024- Nomeia **GUILHERME PESSANHA RIBEIRO** para exercer o cargo de Subsecretário, SS, da Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura, em vaga decorrente da exoneração de Marco Aurélio Rocha Monteiro.

Corrigenda:

Na publicação do Decreto nº 15.620/2024 de 20/11/2024, onde se lê: no Art. 18, § 1º da Lei Federal nº 13.365/2017, leia-se: no Art. 18, § 1º da Lei Federal nº 13.465/2017.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 682/2024- Designa **HELDER IAN SOUZA VIDIGAL** como **RELATOR**, os servidores **ELISA SILVA CHAMBELA** e **DIEGO DE MENDONÇA DOS SANTOS** como **REVISOR** e **VOGAL**, respectivamente, para constituírem Comissão de Sindicância autuada através do Processo nº **9900115734/2024**, com a finalidade de apurar os fatos mencionados no Processo nº 9900114289/2024.

PORTARIA Nº 683/2024- Designa **PATRICIA MAIA CARREIRO** como **RELATORA**, os servidores **LEONARDO NUNES DA SILVA** e **JAILCE JANE ARMOND** como **REVISOR** e **VOGAL**, respectivamente, para constituírem Comissão de Sindicância autuada através do Processo nº **9900115738/2024**, com a finalidade de apurar os fatos mencionados no Processo nº 9900114418/2024.

Despachos do Secretário

9900098721/2024- Abono Permanência- **Indeferido**

99000100396/2024- Abono Permanência- **Deferido**

9900103553/2024- Averbação por tempo de serviço- **Deferido**

900109714/2024- Solicitação- **Indeferido**

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

PORTARIA Nº 124/SMF/2024- Designar os servidores abaixo identificados, para fiscalizar a execução do objeto do Contrato SMF nº 17/2024 - 9912475571, relativo à contratação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para a prestação de serviços postais. Processo nº 9900038938/2024.

Diogo Mascarenhas do Couto – Matrícula 1244835-0

Diego de Mendonça dos Santos - Matrícula 1244860-0

AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO

Processo nº 9900025559/2024: Autorizo, na forma da lei, o ato de contratação por Dispensa Eletrônica nº 90017/2024, com base no inciso II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021 combinado com o Decreto Municipal nº 14.730/2023, em favor da empresa: FERREIRA B2G LTDA, inscrita no CNPJ nº 33.884.155/0001-97, no valor de R\$180,00 (cento e oitenta reais), para aquisição de material de copa e cozinha.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE NITERÓI – CC ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC

● 9900011634/2024 – REGINA MARIA PERALTA DAWES SOARES

“**ACÓRDÃO:** Nº 3429/2024 - RECURSO VOLUNTÁRIO. IPTU. IMPUGNAÇÃO A ALTERAÇÕES CADASTRAIS. IMPUGNAÇÃO DE LANÇAMENTO. ÁREA EDIFICADA. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO ANUAL. NULIDADE DOS LANÇAMENTOS COMPLEMENTARES. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. A falha no procedimento de comunicação pode ensejar a nulidade do lançamento, por violação do direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal, devendo os autos serem remetidos à autoridade fiscal para nova notificação. ART. 19 DA LEI MUNICIPAL 2.597/2008. ART. 24 DA LEI MUNICIPAL 3.368/2018. ART. 26 DA LEI MUNICIPAL 3.368/2018. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO”.

● 030002222/2023 – ESPÓLIO DE HELENICE MORETH SILVA

“**ACÓRDÃO:** Nº 3430/2024 - RECURSO VOLUNTÁRIO - IPTU - IMPUGNAÇÃO DE LANÇAMENTO - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - ALTERAÇÃO DE DADOS CADASTRAIS REFERENTE A DESTINAÇÃO DO IMÓVEL - PROVA DE UTILIZAÇÃO EXCLUSIVAMENTE RESIDENCIAL - IMPUGNAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA EM PARTE REFERENTE AOS ANOS 2023/2024 - DESPROVIMENTO PARCIAL POR MANIFESTA INTEMPESTIVIDADE RELATIVA AOS ANOS DE 2018/2022. 1. RECURSO QUE DEIXOU DE ENFRENTAR A PARTE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA QUE CONHECEU E PROVEU PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO. 2. CONTRIBUINTE QUE TOMOU CIÊNCIA DO LANÇAMENTO NO ANO DE 2018, EFETUANDO, INCLUSIVE, O PAGAMENTO DO TRIBUTO - RECURSO INTERPOSTO INTEMPESTIVAMENTE - RENÚNCIA TÁCITA AO DIREITO DE RECORRER - SÚMULA Nº 01 DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - ART. 1000 CPC - - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO”.

● 030010405/2023 – CLAUDIO COUTO DOS SANTOS

“**ACÓRDÃO:** Nº 3431/2024 - IPTU. RECURSO VOLUNTÁRIO. LANÇAMENTO COMPLEMENTAR. A base de cálculo do IPTU corresponde ao valor venal formulado, a qual poderá ser readequada pelo Fator de Adequação (FA) caso o valor venal real, segundo as leis de mercado, se mostre inferior. Para tanto, deve-se utilizar o valor venal obtido pelo órgão técnico ao tempo do lançamento, e não aquele obtido 1 (um) ano depois. Fixação da base de cálculo de IPTU em R\$ 190.193,07, conforme primeiro laudo elaborado pelo órgão técnico. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO”.

● 030008673/2022 – SELLING CORRETAGEM IMOBILIÁRIA LTDA

“**ACÓRDÃO** Nº 3432/2024 –ISS Obras. Recurso Voluntário. Recurso de Ofício. Notificação de Lançamento. Reconhecimento das notas fiscais referentes a serviços de construção civil emitidas por prestadores estabelecidos no município para abatimento do valor. Inadmissibilidade das notas fiscais referentes a serviços diversos ou sem comprovação do local da obra. Notas fiscais emitidas por prestadores de fora do município não são aceitas na ausência de emissão de DSR e a devida comprovação de recolhimento aos cofres municipais. A ausência de impugnação dentro do prazo legal implica na constituição definitiva do crédito não impugnado. Recurso Voluntário Conhecido e Parcialmente Provido. Recurso de Ofício Conhecido e Desprovido”.

● 030013566/2023 – MARCELLO DE SÁ BAPTISTA

“**ACÓRDÃO:** Nº 3433/2024 – RECURSO VOLUNTÁRIO – IPTU OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – LANÇAMENTO COMPLEMENTAR DE IPTU – ALTERAÇÕES CADASTRAIS – INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO – SÚMULA Nº 01 DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO”.

● 0300025523/2020 – DATUM SERVIÇOS HIDROGRÁFICOS LTDA

“**ACÓRDÃO:** Nº 3434/2024 - RECURSO VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO- ISSQN - SUBITEM 7.18, 14.06, 17.01 DO ANEXO III LEI 2597/08 - IMPUGNAÇÃO DE LANÇAMENTO – COMPETÊNCIAS 01, 02, 03, 04, 08, 10 e 11/2014 – COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DECADÊNCIA. - ART. 150, § 4º, DO CTN – COMPETÊNCIAS 05, 06, 07, 09 e 12/2014 NÃO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO – LANÇAMENTOS EFETUADOS TEMPESTIVAMENTE -ART. 173, I, DO CTN. RECURSO VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO CONHECIDO E DESPROVIDO”.

● 9900034946/2024 – KENIA C. MARQUES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

“**ACÓRDÃO:** Nº 3435/2024 - ITBI. RECURSO VOLUNTÁRIO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. Notificação de lançamento de ITBI que preenche os requisitos indicados na legislação municipal. O reconhecimento de nulidade no processo administrativo-tributário demanda a prova do efetivo prejuízo, o que não ocorreu. A imunidade do ITBI alcança a incorporação de imóveis ao capital de pessoa jurídica desde que sua atividade preponderante não seja a compra e venda, locação de bens imóveis ou locação mercantil. A inatividade empresarial sem qualquer razão de direito no período de fiscalização